PROCESSO TC : 009998/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 36 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA : Enalia Maria Rabelo de Santana
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello -Parecer nº 645/2023
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 38.041 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Legal, para fins de registro, o ato de revisão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Enalia Maria Rabelo de Santana. Paridade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator) e Francisco Evanildo de Carvalho (Conselheiro Substituto), com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 12/12/2023, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela legalidade do ato de revisão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Enalia Maria Rabelo de Santana, CPF nº 116.459.205-00, com o consequente registro, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em **19 de dezembro de 2023.**

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Presidente em exercício

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2023 10:02:23
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/12/2023 12:07:16
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:05:01

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca do ato de revisão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Enalia Maria Rabelo de Santana, CPF nº 116.459.205-00, Oficial Administrativo, Referência AG, Padrão M-1, do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Estado de Sergipe.

O benefício foi originalmente concedido por meio de Portaria (fl. 4), tendo esta Corte de Contas julgado legal o referido ato para fins de registro, conforme Decisão TC 19605 – Segunda Câmara, publicada em 6/4/2004, prolatada no processo TC 001734/2001 (fls. 6/7).

O órgão de origem, face ao requerimento formulado pela interessada (fl. 2), com base no plano de cargos, carreira e vencimento – PCCV, instituído pela Lei nº 7.820/2014, revisou o referido ato de aposentadoria, corrigindo o enquadramento da servidora aposentada, passando para o "nível H", conforme Portaria (fl. 41), publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 42).

A Procuradoria-Geral do Estado, em parecer (fls. 15/17), aduziu que "*a parte interessada se aposentou com tempo de serviço público superior a 28 anos e inferior a 32 anos, o que, aplicando-se o disposto no artigo acima transcrito, a faz ficar enquadrada no Nível H, da tabela de vencimento básico, de acordo com o anexo II, da Lei 7820/2017 (sic)* ". Ao final, opinou pelo deferimento do pedido de revisão formulado pela servidora aposentada, para realocá-la no nível correto, qual seja, "nível H", do Anexo II, do PCCV- Geral.

O Sergipe Previdência, em consequência da revisão acima relatada, elaborou planilha de cálculo (fl. 39), informando que a interessada passou a fazer jus a proventos no valor de R$ 2.190,85.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2023 10:02:23
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/12/2023 12:07:16
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:05:01

A analista da Coordenadoria Jurídica, em parecer (fls. 45/46), anotou que alteração decorrente do nível a que tem direito a interessada, constante no ato de revisão de aposentadoria, encontra fundamento na Lei nº 7.820/2014, anexo II, razão pela qual faz jus a proventos integrais, no valor de R$ 2.190,85. Ao final, opinou pela legalidade e registro do ato em apreço.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fl. 50), opinou pelo registro tácito do ato de revisão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Enalia Maria Rabelo de Santana, com fundamento no Tema de repercussão geral nº 445 do STF.

É o relatório.

VOTO

Com as vênias de estilo, não acolho o entendimento manifestado pelo Ministério Público de Contas quanto ao registro tácito do ato *sub examine*. Compulsando os autos, observa-se que a servidora Enalia Maria Rabelo de Santana comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a revisão do ato de aposentadoria, em consonância com a Lei nº 7.820/2014, que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos da Administração Estadual. Destarte, resta descabido aplicar ao caso em tela o registro tácito do ato de revisão de aposentadoria, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para apreciação e julgamento.

Assim, voto pela legalidade e registro do ato de revisão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Enalia Maria Rabelo de Santana, face a correção do nível de escolaridade, a saber, “nível H”, de acordo com a Lei nº 7.820/2014, fazendo jus a proventos integrais, no valor de R$ 2.190,85, e reajuste pelo regime da paridade.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2023 10:02:23
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/12/2023 12:07:16
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:05:01

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia **12/12/2023**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, o ato de revisão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Enalia Maria Rabelo de Santana, CPF nº 116.459.205-00, Oficial Administrativo, nível H, Referência AG, Padrão M-1, do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Estado de Sergipe, com proventos integrais no valor de R$ 2.190,85, e reajuste pelo regime da paridade, conforme especificação:

Vencimento Efetivo	R$ 1.838,02
VPNI- Adicional de Função de Confiança	R$ 352,83
TOTAL DOS PROVENTOS	**R$ 2.190,85**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2023 10:02:23
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/12/2023 12:07:16
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:05:01